

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2023
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **TRR CAÇULA** empresa de direito privado, com CNPJ sob nº empresa de direito privado, com CNPJ sob nº 30.095.205/0001-69, e Inscrição Estadual número 260.010.189, situada a Estrada Linha Limeira- S/N- Interior, na cidade de Xaxim – SC.

A alegação da impugnante é que no caso do edital está extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como a previstas no item 14.3.2. “e” do Edital. Tal qualificação desborda do mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conduzindo restrição ilegal da licitação:

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição torna-se ilegal e abusiva.

Deste modo, o edital contém cláusula restritiva de participação de diversas empresas no certame, direcionando a fornecedores de combustíveis, estabelecidos na forma de postos de combustíveis, excluindo a participação de distribuidores retalhistas, que comercializam a preço mais acessível e possuem equipamentos aptos para transporte e abastecimento dos veículos do Município. Ao optar por exigir postos de combustíveis e apto a fornecimento de combustíveis, se verifica que somente postos de combustíveis no perímetro do Município poderão participar do certame, ou seja, além de restringir a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, o Município terá de adquirir produtos com custos superiores, porque além do repasse da estrutura fixa de abastecimento do estabelecimento, o Município terá de contratar veículo devidamente equipado e regularizado na ANTT para efetuar o traslado, desde o posto de combustível, até o local de abastecimento das máquinas pesadas, especialmente aquelas que trabalham no interior.

Como é público e notório para um caminhão tanque rodar são necessários Aferição de tanque, Cronotacógrafo (certificado de tacógrafo), CIPP (Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos), CIV (Certificado de Inspeção Veicular), CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), IMA (Licença ambiental de operação em Santa Catarina), ANTT **TRR Caçula** Linha Limeira, S/N | Xaxim-SC |89.825-000 (49) 3323.6339| cacula.vendas@gmail.com (Agência nacional de transportes terrestres), RNTRC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas, IBAMA (Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos), CTF (Cadastro Técnico Federal) .

Outrossim, exigir que o licitante vencedor, caso não tenha posto de combustível na cidade de Coronel Freitas, contrate um funcionário para efetuar o abastecimento na garagem da prefeitura, fere o princípio da isonomia. No mesmo sentido, o princípio da impessoalidade resta infringido, uma vez que a Licitante está impondo aos concorrentes que não detém sede no Município de Coronel Freitas, oneração personalíssima, excessiva e desproporcional, na medida que além do fornecimento de combustíveis, exige que a mão de obra dos funcionários, ocorra em suas instalações, sem sequer especificar a forma, despesas, bem como eventual pagamento da mão de obra.

Ora, se a licitação é de produtos, venda de combustíveis, não pode o licitante exigir que, somados a eles, sejam fornecidos, por concorrentes sem sede na cidade de Coronel Freitas, serviços de mão de obra, extrapolando, assim, o objeto da própria licitação.

Ou seja, a finalidade do certame é compra de combustíveis, pelo menor preço, a qual pode ser amplamente atendida pela empresa impugnante, que dispõe de caminhões de transportes com bombas para abastecimento, isto é, abastecer a frota de veículos da licitante, através de tanque instalado na garagem da Prefeitura, assim como as demais prefeituras da região.

É o breve **relatório** do pedido apresentado.

Inicialmente cumpre ser destacado, que esta Administração está sempre em busca do cumprimento da estrita legalidade, cumprindo juntamente todos os demais princípios que norteiam a atividade pública de administração.

Com relação ao pedido apresentado, verifica-se que é tempestivo, tendo em vista que a sessão será realizada na data de 14/04/2023.

Data vênua, o pedido não condiz com o objetivo de contratação desta municipalidade, vez que nos anos anteriores já se realizou licitação para o referido objeto, e a forma mais vantajosa foi devidamente analisada por esta municipalidade, sentindo e percebendo na prática quais são as suas necessidades.

Como visto, a busca da proposta mais vantajosa é imposição legal à Administração Pública, não se trata de mera faculdade. No entanto, vale ser aprimorado referido conceito e suas nuances práticas, tendo em vista que a obtenção do menor preço não é o único fim perseguido, vejamos:

A questão da proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art.3º da Lei 8666/93, **traz consigo implicitamente que não se trata apenas de menor preço, mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado.** O que atender de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível (COSTA,2013) (sem grifos no original).

Assim, torna-se possível o início da compreensão dos fins pretendidos por esta municipalidade, quais sejam, a seleção de uma proposta vantajosa, mas isso com base no preço obtido e pensando na posterior eficiência da prestação dos serviços. Fazendo-nos lembrar da velha máxima: “o barato às vezes custa caro”.

No sentido da eficiência da prestação dos serviços, é que se esclarece: não há como ser suportada pela Administração Pública a demora na prestação do objeto pretendido.

Se contratados de modo separado, os itens da licitação o resultado será: uma demora na prestação, serviço e gastos em dobro, e desrespeito escancarado do princípio da eficiência.

Para coadunar com o acima elencado, Costa, utilizando-se das lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, destaca:

Doutrinariamente, vantagem tem como substrato a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução contratual. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Fica configurada portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados (COSTA, 2013). (sem grifos no original).

São compreensíveis os argumentos apresentados pela impugnante. Todavia, se demonstra desarrazoado com os fins pretendidos pela municipalidade e com os entendimentos doutrinários acerca da legislação pátria, ou seja, não há determinação legal que obrigue a utilização do critério menor preço por item, mas sim há obrigação de que a Administração Pública busque atingir todos os princípios que regem referida atividade.

Diante de todo o exposto, recebemos a presente impugnação, por ser tempestiva, quanto ao julgamento de mérito decide por nega-lhe provimento mantendo as regras editalícias. Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor prefeito municipal, para sua análise e superior decisão.

Coronel Freitas – SC, 11 de abril de 2023

**Cassiane Ficagna
Pregoeira**

Assinado eletronicamente por:

* CASSIANE FICAGNA (***.300.929-**)

em 11/04/2023 10:52:28 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://coronelfreitas-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/c6a648e7-9b20-4169-a5df-7174efc93e8d>

